

# A FORMAÇÃO DA “DEMOCRACIA” OLIGÁRQUICA\* NO BRASIL IMPERIAL

## THE CREATION OF OLIGARCHIC “DEMOCRACY” IN IMPERIAL BRAZIL

**GILBERTO BERCOVICI**

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São  
Paulo.

**SUMÁRIO:** 1. Antecedentes – 2. A constituinte e a Constituição outorgada de 1824 – 3. A implantação da “democracia” no Brasil – 4. O ato adicional e o “regresso” – 5. O sistema político-eleitoral – 6. O movimento republicano e a queda do Império.

**RESUMO:** Este artigo pretende analisar algumas questões referentes às relações entre Estado, liberalismo e democracia, tendo o Estado Imperial brasileiro (1822-1889) como foco. Para tanto, buscamos retomar os debates sobre o sistema de governo e o sistema eleitoral sob a Constituição imperial de 1824. Encerramos o artigo com considerações sobre o movimento republicano e a crise final da monarquia no Brasil.

---

\* Essa tipologia, que adotamos aqui, é utilizada por Hélio Jaguaribe em seu ensaio O experimento democrático na história, que faz parte da obra coletiva *Brasil: sociedade democrática*. Para Jaguaribe, de modo geral, nas sociedades em que o processo democrático se realizou, ele ocorreu com a continuada ampliação dos grupos sociais admitidos a participar das decisões políticas. Haveria uma equivalência de etapas no desenvolvimento da democracia. No início, a democracia é exercida apenas por notáveis. Esses notáveis introduzem aos governantes o princípio e a prática do consentimento dos governados. Tal consentimento ainda é o de uma classe restrita aos estamentos superiores da sociedade que, em nome dela, impõe regras de procedimento à tomada de decisões e dela participa com igualdade de direitos entre os membros do grupo. A esta etapa se segue outra de participação mais ampla, basicamente das classes médias. Finalmente, a última fase do desenvolvimento democrático é a ascensão das massas ao processo decisório, com a implantação do sufrágio universal, sem qualquer restrição. No Brasil, a democracia de notáveis (ou oligárquica) se desenvolveu durante o Império e a República Velha. A Revolução de 1930 inaugurou a democracia de classe média que, a partir de 1945, começa a ceder espaço à democracia de massas, interrompida com o golpe militar de 1964 e retomada e consolidada após 1985 (cf. JAGUARIBE, Hélio, O experimento democrático na história. In: JAGUARIBE, Hélio et al., *Brasil: sociedade democrática*, 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1986. p. 26-27, 29, 40, 102-104 e 434-438).

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia. Dominação oligárquica. Estado imperial brasileiro. Monarquia. Sistema eleitoral.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to examine relations between the State, liberalism and democracy, with special focus on the Brazilian Imperial State (1822-1889). We review the debate on the government and electoral systems under the imperial Constitution of 1824. We also examine the imperial political system and its limited democratic conception, and close with. We end the article with considerations on the republican movement and the final crisis of the monarchy in Brazil.

**KEY WORDS:** Democracy. Oligarchical rule. Brazilian Imperial State. Monarchy. Electoral system.

*Recebido para publicação em janeiro de 2004.*

## 1. Antecedentes

A Monarquia portuguesa, exilada no Brasil desde 1808, não conseguiu erradicar a influência das idéias revolucionárias que se espalhavam pela Europa. Em Portugal eclodiu a Revolução Liberal, em agosto de 1820, estopim da Independência do Brasil. Antiabsolutista na sua concepção, acabou por se revelar antibrasileira. A repercussão no Brasil foi grande, multiplicando-se as adesões por diversos e contraditórios motivos. Uns queriam restaurar o pacto colonial; outros a encaravam como uma conquista liberal que acabaria com o absolutismo e os resquícios do sistema colonial, consolidando as regalias da elevação do Brasil a Reino (ocorrida em 1815). As Cortes, convocadas depois da revolução, acabaram por demonstrar o desejo de se tirar do Brasil o centro da Monarquia e unificar efetivamente o poder, centralizando tudo ao redor de Lisboa e não mais, no caso americano, do Rio de Janeiro. Democráticas com Portugal, revelaram-se despóticas com o Brasil.

Por determinação das Cortes, em março de 1821, foram convocadas eleições de

deputados brasileiros para participarem na confecção da nova Constituição portuguesa. Seriam as primeiras eleições nesse gênero do Brasil. O número de cidadãos foi calculado pelas Cortes em 2 milhões e 300 mil. A população livre seria representada na proporção de 1 deputado por cada 30 mil habitantes, o que daria ao Brasil cerca de 70 deputados (dos quais apenas 50 efetivamente foram a Lisboa), contra 130 de Portugal. Os deputados brasileiros seriam representantes das suas Províncias de origem, não do Brasil como um todo. O sistema eleitoral determinado pelas Cortes era o da eleição indireta em quatro graus. Os moradores de cada freguesia deveriam eleger compromissários que escolheriam os eleitores paroquiais. Estes, por sua vez, elegeriam os eleitores da comarca. Os eleitores da comarca, já na capital da Província, elegeriam os deputados. Os dois últimos escrutínios eram secretos.

Nas Cortes de Lisboa, os deputados brasileiros só assistiram à confirmação do desejo de se restaurar o sistema colonial. Antes mesmo da sua chegada, as Cortes haviam deliberado que os Governos Pro-

vinciais deveriam agir independentemente das instruções vindas do Rio de Janeiro, prestando contas diretamente ao poder sediado em Lisboa. Nas Províncias, as Juntas Governativas teriam poder de comando sobre os funcionários civis. Os militares responderiam somente às Cortes. O então deputado (e futuro Regente do Império) Padre Diogo Antônio Feijó declarou a desunião momentânea das Províncias americanas, mas desunião esta que ocorria no sentido não só de desarticulação entre elas, mas de desligamento total, inclusive no tocante à Metrópole. Nas Cortes, evidenciou-se o apoio de São Paulo e Rio de Janeiro em torno do Príncipe Regente D. Pedro, que permanecera no Brasil quando D. João VI voltou para Portugal. Minas Gerais enviou seus representantes só até o Rio, passando a apoiar expressamente D. Pedro. A Bahia, Pernambuco e Ceará declararam seu apoio ao Regente, salientando que as tentativas de se separar o Pará e o Maranhão do resto do Brasil, fazendo-os aderir à Lisboa, eram crimes de mutilação da pátria.<sup>1</sup> A reação colonialista das Cortes fez com que o sentimento pela separação se tornasse dominante no Brasil. A autonomia estava resolvida. Restava a decisão sobre como manter a unidade do território, evitando a fragmentação da América espanhola, e qual seria a forma de governo: Monarquia ou República. A resposta a essas indagações dependeria de como evoluísse o envolvimento de D. Pedro com a conspiração que levaria o Brasil à Independência.

## **2. A constituinte e a Constituição outorgada de 1824**

A crescente oposição de D. Pedro às determinações das Cortes fez com que fosse convencido pelos autonomistas bra-

sileiros, liderados por José Bonifácio de Andrada e Silva, a aderir à luta pela separação do Brasil de Portugal. No início do Movimento da Independência, pensou-se até em estabelecer uma espécie de “Federação Monárquica”, dos quais um dos entusiastas era o próprio Príncipe Regente.<sup>2</sup> Entretanto, essa idéia foi logo descartada. À medida em que as Províncias, reagindo às deliberações das Cortes de Lisboa, (inaugurando, assim, sua participação na política) iam se pondo ao lado do Regente, a tendência centralizadora se reforçava. D. Pedro conseguiu apoio da Província do Rio de Janeiro e, logo após, de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Estava formado o núcleo central do futuro Império,<sup>3</sup> ao qual as Províncias do Nordeste se juntariam pouco depois. A aliança entre D. Pedro e essas Províncias permitiu que se conduzisse com sucesso a Guerra da Independência, que incorporaria ao Império a faixa que vai da Bahia à Amazônia.

A convocação de uma Assembléia Constituinte foi feita em 03.06.1822, antes, portanto, da declaração formal da Independência. Em 19 de junho foram enviadas as instruções para a eleição dos deputados. O grupo dos radicais, chefiado por Gonçalves Ledo, tentou fazer com que os deputados constituintes fossem eleitos diretamente. Entretanto, os moderados, com José Bonifácio à frente, não concordaram. A eleição continuaria a ser indireta, mas em apenas dois graus. Os eleitores escolheriam os eleitores de paróquia, que elegeriam os deputados. Poderiam votar os homens, casados ou solteiros, maiores de 20 anos, que não fossem filho-família. Não teria direito ao voto todo aquele que recebesse salário ou soldada (com exceção de caixeiros de casas de comércio, criados da Casa Real ou administradores das fazendas ru-

rais e fábricas), religiosos regulares e criminosos. A Assembléa Constituinte seria formada por 100 deputados, assim distribuídos: 20 para Minas Gerais, 13 para a Bahia e Pernambuco, 9 para São Paulo, 8 para o Ceará e o Rio de Janeiro, 5 para Alagoas e Paraíba, 4 para o Maranhão, 3 para o Rio Grande do Sul e Pará, 2 para a Província Cisplatina (atual Uruguai, independente desde 1828) e Goiás e 1 para Santa Catarina, Mato Grosso, Espírito Santo, Rio Grande do Norte e Piauí.<sup>4</sup>

Refletindo os anseios da época,<sup>5</sup> a Assembléa Constituinte, em seu projeto de Constituição, assegurou a centralização política em torno da Corte. O Império seria formado pela reunião das Províncias (inclusive a do Rio Negro, que era comarca do Pará e só seria elevada a Província em 1850, com o nome de Amazonas). O território seria dividido em comarcas, não sendo designada nenhuma autoridade administrativa para as Províncias. Cada comarca teria um Presidente, nomeado pelo Imperador, que deveria ser auxiliado por um conselho eletivo (nada era disposto sobre a formação e funções desse conselho, que deveria ser regulado por lei ordinária). O território das comarcas seria determinado por limites naturais e pela igualdade de população (dessa forma, haveria comarcas gigantescas onde a população fosse mais escassa e comarcas pequenas onde fosse maior o número de habitantes). As comarcas seriam divididas em distritos, governados por um subpresidente, também assistido por um conselho eletivo. Finalmente, os distritos se dividiriam em termos, com um decurião administrador e executor que exerceria a presidência da Câmara. Entretanto, as decisões econômicas só poderiam ser determinadas pela própria Câmara.

O projeto da Constituinte ainda implantava a necessidade de se possuir renda

mínima para poder votar e ser votado. Entretanto, a renda não era estimada em moeda. Para ser eleitor de paróquia ou de província, era necessária uma renda líquida anual correspondente ao valor de 150 ou 250 alqueires (respectivamente) de farinha de mandioca, sendo regulado pelo preço médio da freguesia ou lugar de domicílio. Já para ser candidato a deputado ou senador, seria necessária uma renda líquida anual de 500 ou 1.000 alqueires de farinha de mandioca, calculada pelo preço do “país” que habitasse, além de possuir a qualidade de proprietário, foreiro ou rendeiro por longo prazo de bens de raiz. Estavam excluídos, portanto, os que exercessem profissão mercantil, que, na época, eram quase todos oriundos de Portugal, vistos como adeptos da recolonização. Não foi à toa que o projeto se tornou conhecido como “Constituição da Mandioca”. O brasileiro adotivo ou português de origem teria direitos políticos se fosse domiciliado no país por pelo menos 12 anos, além de ser casado ou viúvo de brasileira de nascimento. Os não-católicos também não teriam o direito de ser votados.<sup>6</sup>

Os conflitos gerados entre a Assembléa Constituinte e o Imperador por causa da distribuição de poderes planejada pelos deputados, fizeram com que D. Pedro I a dissolvesse, em 12.11.1823. Cumprindo a promessa, feita no ato da dissolução, de dotar o país de uma Constituição, o Imperador outorgou, em março de 1824, a Constituição do Império do Brasil, que serviu como instituidora e garantidora do unitarismo. Talvez o maior exemplo da falta de autonomia se encontrasse no art. 165, que dizia: “Haverá em cada Província um Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convem ao bom serviço do Estado”. As Províncias não podiam legis-

lar sobre seus assuntos específicos. Existiram, num primeiro momento, os Conselhos Gerais de Província (arts. 71 a 89), que só podiam deliberar sobre os “negócios mais interessantes das suas Províncias, formando projectos peculiares, e accommodados ás suas localidades, e urgentiais” (art. 81). Essas soluções seriam enviadas ao Presidente da Província, que as remeteria ao Poder Executivo. Caso a Assembléia Geral do Império (Câmara dos Deputados e Senado) estivesse reunida, as propostas seriam encaminhadas como projeto de lei. Se não estivesse, o Imperador, ao julgar que sua observação resultaria no “bem geral” da Província, a mandaria executar, senão a suspenderia até a próxima reunião da Assembléia. Além disso, a Assembléia Geral deveria preparar um regimento para regular os Conselhos Gerais das Províncias.

A Constituição de 1824 (arts. 167 a 169) ainda determinava a instauração de Câmaras eletivas<sup>7</sup> em todas as cidades e vilas, cujas funções seriam regidas por uma lei regulamentar. Esta foi a Lei de 1.º.10.1828, o Regimento das Câmaras Municipais do Império, que funcionou como Lei Orgânica de todos os Municípios até 1891. As Câmaras seriam corporações meramente administrativas, sendo retiradas as funções judiciais que exerceram durante o período colonial (arts. 24 e 65). Essa exacerbação da função administrativa acabava por diminuir a autonomia dos Municípios (art. 78), com as Câmaras submetidas a fortes controles dos Conselhos Gerais, do Presidente da Província e do Governo Geral. Podiam as Câmaras expedir posturas sobre uma série de assuntos de sua competência (art. 71). Essas posturas durariam apenas um ano, enquanto não fossem confirmadas pelos Conselhos Gerais, que poderiam revogá-las ou modificá-

las. O Regimento das Câmaras Municipais do Império não instituiu nenhum órgão executivo municipal, atribuindo essas funções às próprias Câmaras.<sup>8</sup> No tocante à matéria tributária, a única competência dos Municípios era solicitar verbas (art. 77).

O Poder Legislativo no Império pertencia à Assembléia Geral, formada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado (arts. 13 e 14). Segundo o art. 35 da Constituição, a “Camara dos Deputados é electiva, e temporaria”. Já o Senado era “composto de Membros vitalicios, e será organizado por eleição Provincial” (art. 40). A regulamentação das eleições e do número de deputados seriam feitas por lei ordinária (art. 97: “Uma Lei regulamentar marcará o modo pratico das Eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Imperio”). A fixação do número de deputados por Província foi modificada poucas vezes. A distribuição não foi realizada de forma proporcional, em parte por causa da precariedade dos dados populacionais existentes. Essa desproporção, como veremos, causaria sérios problemas nos estertores do regime monárquico. Cada Província teria direito a tantos senadores quantos fossem a metade dos seus respectivos deputados. Em casos de número ímpar de deputados, a metade seria do número imediatamente menor (uma Província com 11 deputados teria direito, assim, a 5 senadores), garantindo-se ao menos um senador para cada Província. As eleições para o Senado ocorreriam da mesma forma que as para a Câmara dos Deputados. Deveria ser elaborada uma lista tríplice dos mais votados, cabendo ao Imperador escolher o senador dentre aqueles nomes submetidos à sua apreciação. Não havia nenhum critério que obrigasse o Imperador a escolher o mais votado (arts. 41 a 44). A grande exigência era determinada pelo art. 45, III: “Que seja

pessoa de saber, capacidade, e virtudes, com preferencia os que tivessem feito serviços á Pátria”.<sup>9</sup>

As eleições para deputados e senadores no Império eram “indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia” (art. 90). A Constituição do Império instituiu, além da eleição indireta, o voto censitário. Não podiam votar os menores de vinte e cinco anos (com excepção dos casados, bacharéis formados, clérigos e oficiais militares), os filhos-família que vivessem com seus pais, os criados de servir (excetuando-se os guarda-livros, caixeiros, criados da Casa Imperial e administradores das fazendas rurais e fábricas), os religiosos que vivessem em regime claustral e os que não obtivessem renda líquida anual de 100\$000 réis por “bens de raiz, industria, commercio ou Empregos”. Para ser eleitor de provincia era necessário possuir renda líquida anual de 200\$000 réis (arts. 92 a 94). De acordo com a Constituição, não poderiam ser eleitos os estrangeiros naturalizados, os não-católicos e os que não possuíssem renda mínima anual de 400\$000, para deputado, ou de 800\$000 réis, para senador (arts. 45, IV, e 95).

De 1824 a 1932, todas as leis eleitorais dariam grande importância à composição das mesas eleitorais. Isso se deve ao fato das mesas eleitorais terem a incumbência de apurar os votos. Seria essa a base de grande parte das fraudes e distorções que afligiriam nosso sistema eleitoral-representativo até a Revolução de 1930. Além da mesa eleitoral, outro instrumento que sobreviveria até o fim da República Velha seria a Comissão de Verificação de Poderes, cuja primeira versão foi instalada na Câmara dos Deputados já em 1826. Sua função era a de verificar e reconhecer a

legitimidade dos diplomas e títulos conferidos aos deputados eleitos.

As instruções eleitorais de 26.03.1824 regeriam as eleições até 1842. Entretanto, as bases do sistema eleitoral fixadas durariam por quase todo o Império. Os cidadãos ativos, reunidos em assembléias paroquiais, elegiam os representantes da nação e das Províncias. A mesa eleitoral fazia a eleição primária com o recebimento do sufrágio dos votantes. Não havia qualquer qualificação pré-eleitoral dos votantes, simplesmente a mesa aceitava ou não os votos dos que iam a ela com o pretexto das exclusões previstas na Constituição. Além disso, a mesa eleitoral iniciava e encerrava a votação quando quisesse. O número dos eleitores da paróquia também era fixado pelo arbítrio da mesa. Houve casos em que o número de eleitores de uma paróquia ultrapassou o número de todos os outros da Província. Até 1842, a mesa era aclamada. Os votantes aceitavam ou não as indicações feitas pelo presidente (juiz de fora ou ordinário ou quem quer que estivesse em seu lugar) e pelo padre local. Como cada partido possuía os seus candidatos para a mesa e, sem a mesa, não se ganhava as eleições, a violência terminava por resolver a composição das mesas eleitorais. Nas eleições secundárias, o que imperava não era a violência, mas a corrupção, o suborno e a fraude no registro das atas.<sup>10</sup>

### 3. A implantação da “democracia” no Brasil

No tocante ao sistema político-eleitoral e representativo do Império, devemos tecer várias considerações. A população brasileira poderia ser dividida em alguns setores. Havia os escravos, base da vida econômica, mas, obviamente, totalmente à margem da vida política. A burguesia, revolucionária

na França, vai se converter em classe conservadora no Brasil. Os “revolucionários” brasileiros serão os proprietários de terras, pois queriam ver abolidas as opressões da Metrópole (que mais diretamente os atingiam) e mantidos, por outro lado, os seus privilégios, baseados no latifúndio e na mão-de-obra escrava. Foram esses “revolucionários” que promoveram o processo de Independência. Processo este que esbarraria no medo de uma revolta de escravos, como a que ocorreu no Haiti.

A observação do contexto latino-americano fez com que os “revolucionários” brasileiros tentassem liberalizar Portugal antes de separar o Brasil. O pensamento corrente acreditava que seria melhor o Brasil estar junto a um Estado europeu para poder fundar a sociedade liberal. A reação colonialista das Cortes foi o ímpeto para o Movimento da Independência, no qual se deu a liderança ao Príncipe Regente. A meta prioritária seria manter a unidade política do Brasil. A fragmentação deveria ser evitada a qualquer preço, fazendo com que o Brasil necessitasse, antes do Estado liberal, da consolidação do Estado nacional. Esta seria a justificativa básica que manteria o unitarismo imperial. O pacto constitucional aprovado fez prevalecer a doutrina de que o Imperador precedia à Nação, sendo autônomo à sociedade. A legitimidade do Imperador não seria proveniente de uma Assembléia Constituinte, mas do gesto do Ipiranga. Todos os poderes estariam subordinados à comunidade política, exceto o Imperador, que simbolizava a vontade geral “dos povos” e fiscalizava para que nenhum poder ultrapasse o seu limite por intermédio do Poder Moderador. O Imperador legitimou o Estado brasileiro, não o contrário.

A desconfiança dos regimes democráticos deveu-se ao temor de mobilização das

massas. Durante a Assembléia Constituinte, o tom geral dos debates era dado pelo medo de uma revolução que alterasse profundamente a ordem social e econômica (poucos se opuseram, como José Bonifácio, à continuidade da escravidão). As grandes divergências se davam no tocante aos limites do Poder Executivo (fato que foi o catalisador de sua dissolução por D. Pedro I) e da definição da abrangência de algumas medidas liberais, como a liberdade de imprensa. A igualdade defendida não era a igualdade de fato. O povo era visto com desconfiança, tido como disposto à turbulência e ignorância, facilmente conduzido por “demagogos”. O pacto político exprimiria as igualdades e desigualdades “naturais” da sociedade, devendo a comunidade política ser formada pelos responsáveis pela criação das riquezas do país. Contrários ao sufrágio universal, os constituintes acreditavam que para a representação nacional ser boa, bastaria que fosse bem escolhida, não precisando ser escolhida por todos. Esse liberalismo dissociado da democracia foi mantido pela Constituição de 1824 e seguiu pelo Império adentro.

O grande dilema teórico e prático do sistema político brasileiro seria o de que maneira implantar e garantir a existência de uma ordem liberal no país. A implantação do liberalismo era objetivo comum dos conservadores (saquaremas) e liberais (luzias). O que os separava eram as estratégias de ação. Para os liberais, bastaria a existência das instituições pertinentes, cujo funcionamento livre garantiria o surgimento de uma sociedade similar à inglesa ou americana. Era o chamado “fetichismo institucional”. Já os conservadores acreditavam que os valores políticos só se realizariam quando incorporados em instituições cuja operação efetiva seria função da ordem instaurada. A eficácia das institui-

ções seria devida à ordem social e política, incumbindo-se ao poder político existente manter ou eventualmente criar a ordem que correspondesse às preferências dominantes. O Poder Central ainda seria a garantia da liberdade contra o arbítrio particular, pois o poder distante era menos despótico do que o poder próximo, argumento este utilizado como justificativa do unitarismo defendido pelos conservadores. Em suma, a ordem era mais importante do que a liberdade, pois ela seria a garantidora dessa mesma liberdade. Essas divergências eram apenas teóricas. Na prática, as coisas mudavam. Célebre era a frase: “Nada mais parecido com um saquarema do que um luzia no poder”.

O próprio governo parlamentar, que, à primeira vista, seguiria o figurino britânico, não foi executado de forma a garantir um regime efetivamente liberal ou democrático. Os partidos deveriam representar a opinião pública militante, apreendida nas eleições. Essas determinariam a Câmara dos Deputados que, em nome da Nação, indicaria e tiraria os governos. Mas não era isso o que ocorria. As eleições não representavam de modo algum a vontade do eleitorado, que já era restrito. A verdade eleitoral saía do governo, qualquer que fosse ele. Como as eleições eram uma farsa, o Imperador intervinha, arrogando-se o direito de fazer prevalecer a verdadeira opinião nacional. O uso constante do Poder Moderador caracterizou o nosso parlamentarismo como um verdadeiro governo pessoal do monarca. O próprio D. Pedro II assim se manifestava: “Eu deixo andar a máquina. Ela está bem montada e nela tenho confiança. Somente quando as rodas começam a ranger e ameaçam parar, ponho um pouco de graxa”.

Era patente a inexistência de uma classe média no Brasil. A razão disso era a

ocupação das posições eminentes ou influentes por portugueses, que detinham os empregos públicos e o domínio do comércio. Com a Independência, a solução foi o afastamento de todos aqueles que não estivessem ostensivamente do lado brasileiro, sendo substituídos pelos naturais do país. Essa substituição não foi fácil, tendo se agravado quando os portugueses passaram a se amparar no próprio Imperador Pedro I, que começou a resistir à discriminação dos lusitanos natos, ainda mantidos nas altas posições oficiais ou nos cargos mais rendosos. Com a abdicação, houve uma nacionalização das funções públicas. Os empregos públicos forneceriam um contingente maior de eleitores e elegíveis, que se tornariam a nossa “classe média”.

A grande função dos empregos públicos no Brasil imperial foi a de criar condições para que um maior número de pessoas pudesse participar dos pleitos eleitorais. A mentalidade oficial em torno dos empregos públicos era a de que esses empregos haviam sido criados para o serviço do Estado, portanto, só poderiam ocupá-los aqueles que aderissem aos planos de quem dirige o Estado. Essa mentalidade era contraditória com o princípio do sistema representativo que é o da fiscalização do dinheiro público. No Brasil, tanto o direito de votar e ser votado, como a fiscalização orçamentária, cabiam aos próprios beneficiários do orçamento. Os representantes do povo eram dependentes do governo, pois era o governo quem detinha os seus (ou de seus familiares e amigos) empregos públicos. Os eleitores, provenientes da mesma “classe média”, também dependiam do governo. Eram famosas e temidas, já no Segundo Reinado, as “derrubadas”: demissões em massa de empregados públicos por mudança de situação política. O princípio das “derrubadas” era o da substituição dos

ocupantes dos cargos, leais à situação anterior, pelos amigos, aliados e apaniguados da nova situação. Esse era o motivo da efervescência generalizada que ocorria a cada mudança de gabinete.<sup>11</sup>

A criação dos empregos públicos para se aumentar o número de votantes e votados, acabou por se tornar uma das principais distorções do sistema representativo durante o Império, na medida em que criou também toda uma classe de dependentes do governo, que não poderia atuar política e eleitoralmente com independência. Toda a discussão que ocorreria durante o Império sobre a melhoria da representatividade, no fundo, se travava em vão. Sintetiza bem o período imperial Renato Lessa: “Os anos do Império testemunharam o desempenho de uma elite política obcecada pela reforma das instituições representativas e da legislação eleitoral, desfigurando uma conduta assemelhada a de Sísifo. De que outro modo poder-se-ia representar o comportamento de uma elite, que passou décadas a alterar leis eleitorais e que sabia que tanto a sua glória como a sua desgraça políticas não dependiam de eleições ?”.<sup>12</sup>

#### 4. O ato adicional e o “regresso”

Após a abdicação de D. Pedro I, em 1831, a maioria dos parlamentares aprovou a Lei de 12.10.1832, determinando que os eleitores concederiam poderes especiais aos deputados para alterar os artigos e parágrafos da Constituição expressamente declarados como reformáveis. Foi aprovado também o Código de Processo Penal do Império, em 29.11.1832. Esse Código habilitou os Municípios a exercerem atribuições judiciárias e policiais, dando ao juiz de paz, eleito, inúmeros poderes. Conjugado com a Guarda Nacional (criada para a Regência ter uma força militar leal

em caso de confronto com o Exército, totalmente anarquizado na época), consagrou a autonomia dos chefes locais, que se transformaram em autoridades judiciais e policiais. Dessa forma, os latifundiários foram os grandes beneficiados.<sup>13</sup>

O acordo constitucional fez-se em torno do chamado Ato Adicional (Lei 16, de 12.08.1834). Com o Ato Adicional, ocorreu uma certa descentralização. Embora sem autonomia, as Províncias foram dotadas de poder legislativo próprio e (contrabalançando o Código de Processo Penal), tutela sobre os Municípios. Foram criadas, em substituição aos Conselhos Gerais, as Assembléias Legislativas Provinciais, com prerrogativas de elaboração de projetos e leis ampliadas (arts. 10 e 11 do Ato Adicional). O Presidente da Província continuou, entretanto, um delegado da Corte, nomeado pelo Poder Central. Nem todas as resoluções das Assembléias Provinciais precisariam mais ser aprovadas pela Assembléia Geral. As que eram especificadas no Ato Adicional poderiam ser enviadas diretamente ao Presidente da Província, que as sancionaria ou não.

Outra modificação trazida pelo Ato Adicional foi o da eleição do Regente Único (arts. 26 a 29), eletivo e temporário. Seu mandato era de 4 anos. O Regente seria eleito pelos eleitores de província (isto é, os que escolhiam os deputados). Cada eleitor deveria votar em dois nomes, um dos quais necessariamente estranho à sua Província. As eleições se realizaram em 07.04.1835, com cerca de 6 mil votantes. Terminada a apuração em outubro, o eleito foi o paulista Padre Diogo Antônio Feijó, com 2.826 votos, contra os 2.251 de seu adversário mais próximo, o pernambucano Holanda Cavalcanti.<sup>14</sup>

A Regência não conseguiu montar um esquema de estabilidade com um núcleo

hegemônico de Províncias, como ocorreria durante a República Velha. As revoltas abundantes do período buscavam não a desagregação, mas uma maior participação no poder. Elas traduzem o anseio de conquistar uma maior integração no comando político para a aquisição de maior poder de decisão e beneficiar a economia local. O grupo de Províncias que deu a principal base para a Independência, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, não se revoltou, pois possuía vantagens políticas superiores ao seu poder econômico, numa época em que o centro dinâmico da economia concentrava-se na Bahia, Pernambuco e Maranhão (locais de maior arrecadação tributária do período). As revoltas eclodiram nas áreas que se sentiam espoliadas com a partilha do poder então vigente (Rio Grande do Sul e Bahia) ou com o afastamento das influências locais na política regional (Pará), além das disputas pelo poder provincial (Maranhão). A separação era reclamada ou imposta como tática de luta, sob a promessa de retorno à unidade assim que a causa pela qual os revoltosos lutavam fosse vitoriosa (exemplos patentes foram os da Sabinada baiana e da Revolução Farroupilha gaúcha).

A visão do federalismo para a elite governante da época pode ser resumida na maneira como Evaristo da Veiga e o Padre Diogo Feijó encaravam essa questão. Para Evaristo, o federalismo no Brasil, ao contrário do sucedido nos Estados Unidos, teria tendências desagregadoras e divergentes. A capacidade das Províncias em se autogovernarem era uma delegação da soberania nacional, não um direito regional. Além disso, Evaristo da Veiga sustentava a autonomia provincial em termos de técnica administrativa e não de direito público. Já Feijó considerava o autogoverno provincial como um direito inalienável

do qual decorria a unidade, que se concretizava na Coroa. O Presidente da Província era um delegado pessoal do regente ou do monarca, não da Assembléia. O Brasil possuía um governo pessoal a que se subordinavam as soberanias provinciais. Feijó considerava inevitável a secessão do Brasil em Norte e Sul. É famosa sua afirmação que, caso se separassem as Províncias do Norte, deveriam ser “seguradas” as do Sul. Não deve ter sido por outro motivo a sua iniciativa, enquanto Regente Único, em resolver a questão gaúcha da Revolução Farroupilha por meio da negociação e não da repressão indiscriminada.<sup>15</sup>

O início de descentralização promovido pelo Ato Adicional teve vida curta. As condições políticas geradas pela constante instabilidade do período regencial<sup>16</sup> fizeram com que maioria conservadora que se instalou na Assembléia Geral, autodenominada “Regresso”, aprovasse uma lei, intitulada Lei de Interpretação do Ato Adicional (Lei 105, de 12.05.1840). Essa Lei de Interpretação reforçou o centralismo, retirando várias prerrogativas dadas às Províncias. Concentrou-se mais o poder na Corte e nas mãos do Imperador, reforçando-se a competência dos Presidentes das Províncias às custas das Assembléias Provinciais. Uma das conseqüências da Lei de Interpretação foi a centralização dos sistemas judicial e policial. Retirou-se das Assembléias Provinciais o poder de definir atribuições aos agentes previstos no Código de Processo Penal do Império; sendo excluídos de sua competência os cargos criados por lei geral e sob a responsabilidade do Tesouro Nacional e determinando-se a distinção entre polícia administrativa e judiciária, subordinando esta última ao Poder Central.

O Conselho de Estado, suprimido pelo art. 32 do Ato Adicional, foi recriado pela

Lei 234, de 23.11.1841. A função deste órgão era a de abrandar a irresponsabilidade do Imperador, que precisaria consultar o Conselho de Estado para utilizar o Poder Moderador, exceto nos casos de nomeação ou demissão de Ministros. Na realidade, o Conselho de Estado amparava o Poder Moderador, disfarçando o seu uso indiscriminado pelo Imperador. O “Regresso” continuou com a reforma do Código de Processo Penal, aprovada em 03.12.1841. As influências locais, armadas com a justiça e a polícia, foram atreladas ao comando do centro. Criou-se nas Províncias o cargo de chefe de polícia, com delegados e subdelegados nos Municípios, nomeado pelo Imperador por intermédio do Presidente da Província. Os juízes municipais e promotores perderam sua vinculação com as Câmaras. As autoridades locais criadas pelo Código não desapareceram, mas foram subordinadas ao Poder Central. O edifício centralizador completou-se em 1850, com a subordinação da Guarda Nacional ao Ministro da Justiça.<sup>17</sup>

Os liberais reagiram à onda conservadora estimulando o chamado “Golpe da Maioridade”. Vitoriosos, foram convocados por D. Pedro II para organizar o primeiro gabinete do Segundo Reinado. Nas eleições legislativas garantiu-se a maioria liberal. D. Pedro II, entretanto, derrubou o Ministério e chamou de volta os conservadores. Em abril de 1841 foi dissolvida pela primeira vez a Câmara dos Deputados (graças ao uso do Poder Moderador), trazendo à tona as amargas lembranças da dissolução da Constituinte. Entraram em vigor novas instruções eleitorais, as de 04.05.1842. A mesa eleitoral passou a ser necessariamente governista, pois incluiu-se ao lado do juiz e do padre o subdelegado, nomeado pelo Ministro da Justiça. As fraudes prosseguiriam, pois a

mesa tinha que ter o conhecimento da identidade dos votantes, sendo-lhe proibido, no entanto, examinar-lhes a idoneidade. As novas eleições, para a legislatura de 1842, foram denominadas “eleições do cacete”, tamanha foi a intervenção do governo. A eleição transcorreu de modo totalmente irregular e fraudulento, com urnas cheias de votos já preparados, eleitores-fantasmas, atas falsas, etc. Tornava-se corriqueiro um método de procedimento eleitoral que prosseguiria pela República adentro.<sup>18</sup>

Apeados do poder, os liberais passaram a conspirar contra as novas leis conservadoras e centralistas. Os principais núcleos conspiratórios foram São Paulo e Minas Gerais, províncias que se sublevaram em 1842, e em Pernambuco, província em que, em 1848, estourou a “Revolução Praieira”. O Governo Central não demorou a retomar o controle absoluto das províncias rebeldes. O objetivo de ambas as revoluções liberais não era a mudança de regime, mas a volta da descentralização garantida pelo Ato Adicional, anulada com o “Regresso” e suas leis centralizadoras. Curiosamente, os liberais não tomaram nenhuma iniciativa para revogar a centralização nas ocasiões em que foram chamados pelo Imperador para formar novo gabinete. Com a derrota da Revolução Praieira, terminou o ciclo de revoltas autonomistas do período imperial. A próxima crise do regime monárquico, caracterizada pelo novo ressurgimento das forças centrífugas promovida pela propaganda federalista, entre 1870 e 1889, seria também a última.

## 5. O sistema político-eleitoral

Durante o Segundo Reinado, os Presidentes das Províncias ficavam no cargo, na maioria das vezes, apenas durante o tempo

necessário para garantir o predomínio de seu partido (que era o do gabinete) na Província. Para obter sucesso nas eleições, o Presidente da Província escolhia chefes políticos para decidir a sorte das eleições nos colégios eleitorais, manobrava postos da Guarda Nacional, perseguia e afastava elementos oposicionistas ou suspeitos à situação, removia ou nomeava autoridades policiais, etc. Assim que concluísse sua tarefa, deixava o cargo para seu substituto legal. Quando o Presidente da Província também fosse deputado à Assembléia Geral, exerceria o cargo, normalmente, apenas durante o recesso parlamentar ou quando não tivesse nada de importante para fazer na Corte. Frequentemente, o mesmo homem ocupava durante a sua carreira a presidência de várias Províncias. A alta rotatividade de Presidentes era também extremamente prejudicial às Províncias, pois atrapalhava toda a sua administração.

Para resolver esse problema, foram propostos vários projetos que modificavam a nomeação do Presidente da Província: ele poderia ser eleito pelas Câmaras Municipais e nomeado pelo Poder Executivo; nomeado por meio de listas tríplexes elaboradas pela Assembléia Provincial; nomeado da mesma forma que os senadores; eleito em lista tríplex na eleição dos deputados provinciais, com nomeação do Imperador, que poderia demiti-lo, chamando, então, novas eleições; ou eleito diretamente pelo povo da Província, formando uma lista tríplex dos mais votados, cabendo ao Imperador escolher o Presidente dentre os nomes dessa lista, com mandato fixo de 4 anos, cabendo aos outros dois não-escolhidos o cargo de Vice-Presidente da Província. Em 1860, foi proposta a Reforma Almeida Pereira, que criava no serviço público uma carreira de “Presidente de Província”. Desta forma, os gabinetes

escolheriam pessoas de sua confiança nesse quadro de servidores apartidários e dotados de conhecimentos especializados.<sup>19</sup> Nenhuma dessas reformas propostas foi aprovada, perdurando a questão dos Presidentes das Províncias, particularmente a da sua eletividade, até a República.

Uma “instituição” que sobreviveria na República era a das “bancadas provinciais” (estaduais no período republicano), que surgiu logo após a Lei de Interpretação. Os conservadores estimularam a formação de bancadas provinciais, alegando que a “guarda” da autonomia provincial seria feita por intermédio de suas bancadas na Câmara dos Deputados. No Senado, o debate travado foi outro. Os senadores geralmente eram escolhidos entre os membros do gabinete, possuindo praticamente todos uma boa experiência administrativa. Como deviam suas cadeiras ao Governo Geral, tentavam evitar a vinculação à Província cuja cadeira ocupavam. Raramente um senador possuía ligações profundas com a Província que o elegera. O simples aparecimento das vagas regulava sua distribuição entre os Ministros ou aliados ainda não providos. Os senadores se diziam “Senadores da Nação” e não senadores por uma reles Província.<sup>20</sup>

O principal problema político do Segundo Reinado foi a legislação eleitoral. As mudanças foram constantes, mas nenhuma delas conseguiu cumprir seu objetivo: o de aumentar a representatividade por meio da lisura do processo eleitoral. Como vimos, os políticos do Segundo Reinado na verdade não dependiam das eleições, mas do Imperador, que poderia dissolver a Câmara dos Deputados, por intermédio do Poder Moderador, a qualquer momento. Dissolvida a Câmara, seria chamado um novo gabinete e ocorreriam as “derrubadas”. Nas eleições convocadas pelo gabi-

nete recém-empossado, a maioria seria de seu partido, que controlaria o poder até a nova intervenção imperial. O ciclo vicioso não conseguiu ser interrompido por nenhuma das reformas eleitorais, fazendo parte da estrutura política-eleitoral do Império. Esse modelo só caiu com a República, que instituiu uma nova maneira de conspurcar as eleições e distorcer a representatividade em favor do governo.

A primeira tentativa, sob o reinado de D. Pedro II, de melhoria da legislação eleitoral deu-se com a Lei 387, de 19.08.1846. Teve origem na tentativa de se coibir o abuso e violência do poder policial nas juntas eleitorais. A autoridade policial foi substituída pelo juiz de paz. Essa lei gerava, entretanto, Câmaras praticamente unânimes, compostas só por deputados conservadores. Em 1850, havia 111 lugares na Câmara dos Deputados. O número de deputados por Província era distribuído da seguinte forma: 20 para Minas Gerais; 14 para a Bahia; 13 para Pernambuco; 10 para o Rio de Janeiro; 9 para São Paulo; 8 para o Ceará; 6 para o Maranhão; 5 para Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Sul; 3 para o Pará; 2 para o Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Goiás e Mato Grosso e 1 para Amazonas, Espírito Santo e Santa Catarina.<sup>21</sup>

A discussão de uma nova lei eleitoral teve início em 1855. A proposta era a da divisão das Províncias em círculos (distritos) eleitorais, nos quais seria eleito um deputado. Essa discussão deu origem à Lei 842, de 19.09.1855. As Províncias seriam divididas em tantos distritos eleitorais quantos fossem os seus deputados à Assembleia Geral (art. 1.º, § 3.º, da Lei 842). O Governo Central seria o encarregado dessa divisão, ouvindo, para isso, os Presidentes das Províncias (art. 1.º, § 4.º). Os suplentes, que até então eram os imediatos

em votos após os eleitos, podendo ser até da oposição, passaram a ser eleitos conjuntamente com os deputados, representando a mesma corrente que os elegia. O que gerou mais discussões foi o capítulo das inelegibilidades, particularmente no Senado. Entretanto, a lei foi aprovada como quis o gabinete. A partir de então, tornaram-se inelegíveis para as Assembleias Provinciais, Câmara dos Deputados e Senado nos colégios eleitorais dos distritos em que exercessem autoridade ou jurisdição os Presidentes de Província, seus secretários, os comandantes de armas, generais-chefe, inspetores da Fazenda Geral e Provincial, chefes de polícia, delegados, subdelegados, juízes de direito (categoria que gerou grande parte das resistências dos senadores) e municipais. Se fossem votados, os votos seriam considerados nulos.

A intenção da “Lei dos Círculos” foi anular a influência do governo, pois o cidadão estaria, teoricamente, mais próximo dos candidatos. Desse modo, os cidadãos seriam os fiscais do processo eleitoral e as minorias poderiam ser representadas. Com a nova lei eleitoral, no entanto, eliminou-se a necessidade do candidato ter prestígio ou apoio em toda a Província. Bastava o domínio ou a amizade com a oligarquia dominante do distrito para ser eleito. Esse fato fez com que as ambições locais desperdassem, quebrando a hierarquia dos partidos. Como os partidos quase perderam o controle sobre o processo eleitoral, não tardaram em modificar essa lei. Já em 1860 cogitou-se reformá-la. O projeto apresentado ampliava a representação dos distritos a 3 deputados, reduzindo-se o número de círculos. Os círculos seriam unidades maiores, que, teoricamente, estariam menos sujeitos ao domínio de uma oligarquia. A instituição do círculo de 3 deputados deu-se com a Lei 1.082, de 18.08.1860. Foram

suprimidos os suplentes. Em caso de vaga, deveria ocorrer nova eleição.<sup>22</sup>

Em 1875, teve prosseguimento mais uma reforma eleitoral. D. Pedro II queria que houvesse maior reflexo da opinião pública no Parlamento, mas não desejava a eleição direta, por entender que para implantá-la seria preciso reformar a Constituição. Essa reforma, aprovada em 20 de outubro daquele ano, foi a chamada “Lei do Terço”. O objetivo dessa lei era evitar as Câmaras unânimes, formadas de acordo com o partido que detivesse o Ministério. As eleições seriam por Província, vigorando o princípio do voto limitado, ou lista incompleta. Cada eleitor de província deveria votar em dois terços do número de deputados a serem eleitos pela Província, de modo que os eleitores em minoria tivessem mais chances de serem representados. O resultado não correspondeu à expectativa. A maneira encontrada de se burlar a “Lei do Terço” foi o chamado “rodízio”. Os nomes dos candidatos nas cédulas eram revezados, mediante cálculo prévio do número de eleitores de cada partido. Dessa forma, a maioria suprimia a minoria, ou então a reduzia a menos do que o terço legal. Na primeira eleição realizada com a nova lei, o governo fez a imensa maioria da Câmara dos Deputados. Na segunda, a Câmara foi unânime.<sup>23</sup>

Com o fracasso da nova lei eleitoral, venceram-se as resistências à implantação das eleições diretas, defendidas pelos liberais desde 1869. Em fevereiro de 1878, foi apresentado o projeto do governo para a lei eleitoral. Os eleitores para deputados da próxima legislatura confeririam a estes a faculdade de reformar os arts. 90 a 94 da Constituição. Não entrou na lista dos “artigos reformáveis” o de número 95, que vedava a elegibilidade dos não-católicos. Além disso, aumentar-se-ia o censo eleitoral de

200\$000 para 400\$000 de renda líquida anual por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego (essa quantia seria o mínimo necessário para se poder votar, pois as somas exigidas a partir de então, segundo o projeto, passariam a ser determinadas por lei ordinária). Os analfabetos não poderiam mais votar. Houve inúmeros protestos contra essa restrição do eleitorado então existente. Destacaram-se nessa oposição José Bonifácio, o Moço e Saldanha Marinho. Este último dizia que dos 8 milhões e 400 mil habitantes do Império (sem contar os escravos, é claro), apenas 400 mil iriam poder votar, ou seja, 1/20 da população livre.<sup>24</sup>

Os opositores ao projeto combatiam não o fato do governo querer formar uma elite social que deveria governar a massa “inculta”, mas o fato de querer institucionalizar essa elite na Constituição, dificultando uma futura correção da situação. O projeto de lei eleitoral queria suprimir a violência escancarada que ocorria nas votações paroquiais, enquanto mantinha a fraude que vicejava nas eleições secundárias, onde o abuso ao menos era dissimulado. A população, em sua grande maioria, já não tinha renda suficiente para participar das eleições com o censo determinado na Constituição, quanto mais com a elevação do mesmo. O projeto foi aprovado na Câmara, sendo rejeitada emenda que garantia a elegibilidade dos não-católicos. Entretanto, por discordar da reforma constitucional, o Senado rejeitou a proposta do governo, desejando que as alterações se fizessem por meio de lei ordinária (onde poderia influir, ao contrário da reforma constitucional).

Após a rejeição do Senado, foi apresentado em abril de 1880 novo projeto de reforma eleitoral, que seria feita dessa vez por lei ordinária. Era adotada a eleição direta, mantendo-se a elevação do censo e

a proibição dos analfabetos votarem. As Províncias seriam novamente divididas em círculos de um deputado, que deveria ter a maioria absoluta dos votos para ser eleito. Caso não obtivesse, haveria um segundo turno entre os dois candidatos mais votados. Os não-católicos, naturalizados e libertos poderiam votar e ser votados, desde que fossem alfabetizados e possuísem a renda necessária. Instituiu-se maior interferência das autoridades judiciárias na qualificação e apuração (o que não resolvia o problema, graças à grande dependência política, na época, de boa parte dos juízes). O projeto foi aprovado na Câmara e no Senado por ampla maioria, sendo promulgada a Lei 3.029, chamada “Lei Saraiva” (devido ao Presidente do Conselho de Ministros, Conselheiro Saraiva, que elaborara e apresentara o projeto), no dia 09.01.1881. A primeira eleição sob a nova lei, ocorrida em outubro do mesmo ano, teve cerca de 145 mil eleitores. A oposição conservadora conseguiu desta vez um terço da nova Câmara. A “Lei Saraiva” estimularia o ressurgimento da influência local. Influência esta que se consolidaria, por meio do coronelismo, com a República.<sup>25</sup>

## 6. O movimento republicano e a queda do Império

A solução para as novas aspirações e conflitos surgidos com as transformações econômicas e sociais da segunda metade do século XIX parecia estar no federalismo. A centralização passou a ser vista como um entrave ao desenvolvimento do país. Era uma nova roupagem para uma idéia antiga no país. O unitarismo durou enquanto houve identificação do poder econômico com o poder político, além da ausência de grandes conflitos entre as elites dirigentes. Com o deslocamento do centro dinâmico

da economia após 1850, o desequilíbrio criado entre o poder econômico e o poder político deu novo vigor à aspiração federalista, defendida pelos republicanos. Os “celeiros” de estadistas do Império, o Nordeste açucareiro e os núcleos cafeicultores do Rio de Janeiro e do Vale do Paraíba estavam em crise. O novo centro econômico era o oeste paulista. Alçado a condição de motor do desenvolvimento do país, São Paulo se sentia prejudicado e discriminado pela centralização.

Simon Schwartzman fez um levantamento da origem dos membros dos gabinetes imperiais. Pelos seus dados, podemos observar que, de 1873 a 1889, 32% dos Ministros eram originários de Minas Gerais, 22% da Bahia, 10% de Pernambuco, 10% do Rio de Janeiro e apenas 2,5% de São Paulo e 2,5% do Rio Grande do Sul. No tocante à representatividade política, o problema se agravou nos estertores do Império. O Senado era composto por 60 senadores. Destes, apenas 4 eram de São Paulo, o mesmo número de senadores do Pará. Ao mesmo tempo, a Bahia possuía 6 senadores; Pernambuco, 6; Rio de Janeiro, 5; e Minas Gerais, 10. Para agravar a situação, sua bancada no Parlamento imperial não representava proporcionalmente sua população. Eram 9 deputados paulistas numa Câmara de 125 deputados, enquanto as bancadas do Ceará, Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia e Minas Gerais eram de, respectivamente, 8, 12, 13, 14 e 20 deputados. Um deputado paulista (a população de São Paulo na época era de, aproximadamente, 1 milhão e 500 mil habitantes) correspondia a cerca de 16 mil habitantes, o dobro da população do Espírito Santo e o triplo da do Amazonas, que tinham direito a 2 deputados cada.

Dessa forma, de todas as Províncias, São Paulo era onde os republicanos esta-

vam em maior número e melhor organizados. Foi na cidade paulista de Itu, em 1873, que ocorreu a fundação do Partido Republicano Paulista (PRP), apenas três anos após o lançamento do Manifesto Republicano no Rio de Janeiro. No caso de São Paulo, essa defesa do republicanismo com federalismo tinha outros motivos, além das distorções na representação política. A Província queria aumentar seus recursos, pois enviava ao Governo Central cerca de 20.000.000\$000, recebendo apenas 3.000.000\$000. Nos últimos anos da Monarquia, São Paulo era responsável sozinho pela sexta parte da receita geral do Império. Os republicanos defendiam uma redistribuição das rendas para que São Paulo pudesse financiar os custos de sua economia em expansão, baseada no café.

A força eleitoral dos republicanos era grande em São Paulo. A primeira vitória eleitoral republicana no país foi a eleição de 3 deputados republicanos para a Assembléia Provincial de São Paulo, já em 1877. Em 1881, com a “Lei Saraiva”, foram eleitos 6 deputados republicanos para a Assembléia. Os primeiros (e únicos) deputados republicanos eleitos para a Assembléia Geral foram Prudente de Moraes e Manuel Ferraz de Campos Sales, de São Paulo, e Álvaro Andrade Botelho, de Minas Gerais, em 1884. Os republicanos sempre obtinham apoio do partido monárquico na oposição, ora dos liberais, ora dos conservadores. Somente em 1889 os dois partidos se uniram contra os republicanos, que, apesar de obterem um quarto dos votos da Província, não elegeram nenhum deputado. O PRP não se manifestou claramente sobre a Abolição até 1887, quando o sistema servil entrou em colapso na Província. Os paulistas, no entanto, foram o único grupo republicano fora do Rio de Janeiro que esteve articulado na conspiração contra a

Monarquia, por meio da atuação de Francisco Glicério em novembro de 1889 na Corte.<sup>26</sup>

No Município Neutro, a força dos republicanos não era muito expressiva. Já na Província do Rio de Janeiro, o aumento nas fileiras republicanas se deu após a Lei Áurea, com os ex-proprietários de escravos revoltados contra o Trono. O agravamento da crise econômica fluminense trazido pela Abolição causou o afastamento de amplos setores de proprietários rurais da Coroa. Essa frustração dos fazendeiros fluminenses com o regime monárquico deu origem aos chamados “republicanos do 13 de maio”. A Província do Rio de Janeiro ofertou grandes líderes republicanos, como Quintino Bocaiúva, mas o crescimento do movimento só se deu com a adesão dos antigos grandes proprietários escravocratas.<sup>27</sup> Em Minas Gerais, apesar dos muitos adeptos, o partido republicano não era muito coeso. Mesmo assim, arrebanhou cerca de 30% dos eleitores nas últimas eleições antes da queda do Império. Desorganizados, os republicanos mineiros foram surpreendidos com a Proclamação da República, quando quase todos os antigos monarquistas aderiram ao novo regime.<sup>28</sup>

A disseminação das idéias republicanas no Rio Grande do Sul, apesar da lembrança da República de Piratini, foi tardia. O Partido Republicano Riograndense (PRR) só foi fundado em fevereiro de 1882. Como a maioria dos propagandistas tinha estudado na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, as relações entre republicanos paulistas e gaúchos eram próximas. Ao contrário da maioria dos paulistas, os gaúchos condenaram veementemente a escravidão. Nas vésperas do fim do Império, o Partido Republicano era o segundo mais forte da Província, perdendo, no entanto, por larga margem para os liberais de

Silveira Martins. Os republicanos gaúchos tiveram grande participação em duas questões que abalaram o Império e auxiliaram na sua queda. A primeira (e mais importante) foi a chamada Questão Militar, que indispsôs o Exército com a Monarquia. A questão, que girava em torno de punições militares, foi travada nas páginas do jornal do PRR, *A Federação*, cujo editor-chefe era Júlio de Castilhos. Essa polêmica envolveu até o Marechal Deodoro da Fonseca, contribuindo para separar mais os oficiais dos Ministros do Império e fortalecer as relações do PRR com os militares. A segunda foi a Questão das Câmaras. Em janeiro de 1888, a Câmara Municipal de São Borja aprovou uma resolução reivindicando uma consulta popular para saber se deveria ocorrer um Terceiro Reinado após a morte de D. Pedro II. *A Federação* publicou a resolução e causou todo um celeuma, aumentado pelo fato de a Câmara ter sido dissolvida e seus membros punidos.<sup>29</sup>

Ao contrário do crescimento do sentimento republicano no Centro-Sul, reinava a indiferença no Norte-Nordeste. Na Bahia, os republicanos eram ignorados. Nunca a Bahia conseguiu formar um partido republicano forte. Os dois principais políticos baianos da Primeira República, Rui Barbosa e José Joaquim Seabra, eram ambos originários dos velhos partidos monárquicos. Pernambuco, por sua tradição revolucionária e por abrigar a outra Faculdade de Direito do Império, reunia maiores condições para a propagação dos republicanos. Entretanto, o partido republicano era fraco, e, talvez para compensar essa fraqueza, muito radical, se dissociando da grande maioria republicana do resto do país. Os republicanos históricos de Pernambuco, devido aos vários choques entre as diversas facções políticas, não teriam força para

assumir o governo com a Proclamação. Após um período turbulento, este iria para o antigo membro do Partido Conservador, Francisco de Assis Rosa e Silva. A razão dessa suposta lealdade à Monarquia pode ser tirada das péssimas condições econômicas vigentes, com o preço dos principais produtos caindo no mercado internacional. Ao invés de se revoltarem contra o regime, aquelas Províncias viam no auxílio do Poder Central a sua única esperança. Às vésperas da Proclamação da República, o Conde d’Eu visitou as Províncias do Norte. Correu, então, um boato de que a Monarquia visava preservar as Províncias ainda fiéis, caso o Centro-Sul resolvesse se tornar republicano.<sup>30</sup>

A centralização fez surgir uma série de focos de descontentamento que se tornaram mais intensos nas áreas mais dinâmicas da economia, pois viam seus interesses não serem atendidos da maneira que lhes convinha pelo Poder Central. Particularmente em São Paulo e no Rio Grande do Sul, aumentava cada vez mais o descontentamento com a Monarquia centralizadora. Surgiram os pregadores da secessão. No Rio Grande, chegou-se a pregar a separação caso não fosse implantada a República Federativa no Brasil, tendo-se em mente o exemplo dos farrapos. Em São Paulo, inúmeros republicanos passaram a defender a separação. Surgiu nessa época toda uma “mística paulista” até hoje cultuada por apegados ao passado, que recrudescer em alguns momentos críticos para a elite paulista, como no período da Revolução Constitucionalista de 1932. Para muitos, a secessão seria o ponto de partida para uma futura confederação das Províncias, convertidas, então, em Estados soberanos. Outros, como Alberto Sales, autor do livro *A pátria paulista*, de 1887, defendiam a formação de uma confederação sulina,

formada pelo sul de Minas Gerais e Mato Grosso, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Poderiam haver outras confederações, mas cada uma existiria independentemente da outra. Chegou-se a propor uma moção de apoio a separação no Congresso do Partido Republicano Paulista, ocorrido no mesmo ano de 1887, moção esta rejeitada por ampla maioria. Esses andores separatistas só foram realmente amainados com a implantação da República e da Federação no Brasil.<sup>31</sup>

No período final do Império, o federalismo passou a ser apontado por muitos como a solução que melhor corresponderia aos problemas nacionais. Para os liberais, a implantação da Federação salvaria a Monarquia. Joaquim Nabuco defendeu, desde 1885, a implantação da Federação no Brasil. Seu projeto era o de reviver a proposta feita ainda em 1831: “Os eleitores de deputados a seguinte legislatura lhes conferirão nas procurações especial faculdade para reformarem os artigos da Constituição que forem opostos às proposições que se seguem: 1.<sup>a</sup> – O governo do Império do Brasil será uma Monarquia Federativa. Em tudo que não disser respeito à defesa externa e interna do Império, à sua representação exterior, à arrecadação dos impostos gerais, e às instituições necessárias para garantir e desenvolver a unidade nacional e proteger efetivamente os direitos constitucionais dos cidadãos brasileiros, os governos provinciais serão completamente independentes do poder central”. Em sua defesa do federalismo, Joaquim Nabuco o considerava como decorrência natural da Independência, estando nas reivindicações ocorridas durante todo o nosso passado enquanto nação soberana, abafado apenas pela Constituição outorgada. Havia quatro razões principais para que fosse assegurada

a “independência” das Províncias: as distâncias enormes existentes no Brasil; a diversidade de interesses entre as várias Províncias e regiões; a ausência de um verdadeiro governo provincial enquanto este fosse mera delegação do Poder Central (os Presidentes das Províncias eram chamados de “beduínos” por Joaquim Nabuco) e a impossibilidade de se impedir, sem a autonomia absoluta, a absorção das Províncias pelo centro, cada vez maior e mais exigente. As Províncias eram totalmente abandonadas pelo centro. Ninguém as representava, muito menos os senadores vitalícios. A proposta federal permitiria organizar a administração, tornando-a em toda parte eletiva e responsável para com os governados, além de deixar os recursos onde eles fossem produzidos e extinguir o chamado “beduinismo político”. Só a Federação tornou possível a manutenção da unidade de países grandes como os Estados Unidos, sendo a garantia da manutenção da nossa própria unidade. Sem a Federação não existiria a democracia real, pois o governo unitário não passava de um verdadeiro governo colonial, administrando com espírito contrário ao do desenvolvimento local. A implantação do federalismo permitiria a criação de um governo nacional forte, mantenedor da unidade, assegurando-se a democracia provincial e o Município autônomo. Entretanto, esse governo forte que permitiria o desenvolvimento pleno das Províncias não seria republicano, mas monárquico. Para Joaquim Nabuco, somente a Monarquia, construtora da unidade nacional, garantiria um poder central forte o bastante para corrigir os eventuais excessos e desvios da fórmula federativa. Para ele, a Monarquia e a Federação não se opunham: “o que venho propor é a criação de Repúblicas, como hão de ser os diferentes Estados confederados

do Brasil, unidos pelo laço nacional da Monarquia”. A República seria um perigo, com as suas agitações e ditaduras (tão comuns nos países vizinhos), que acabariam com a autonomia das Províncias e ameaçariam a própria integridade do Brasil. A Federação seria, para Joaquim Nabuco, uma medida de salvação para o Norte e de justiça para com o Sul. Somente a Federação conjugada com a Monarquia preservaria a unidade nacional. E a sua adoção era urgente, “para que não aconteça com as Províncias o mesmo que aconteceu com os escravos”.<sup>32</sup>

Outro grande defensor do federalismo era o deputado liberal baiano Rui Barbosa. Para ele, a Monarquia centralizadora vivia como um verdadeiro parasita, gerando descontentamentos cujo fruto era o separatismo já se pronunciando nas Províncias mais ricas, como São Paulo e Rio Grande do Sul. O resultado da centralização seria a fatal substituição do Império por uma série de repúblicas débeis e desorientadas. O Brasil precisava dar a cada Província a posse completa de sua existência para poder promover o desenvolvimento proporcional às suas capacidades, com a vantagem da defesa externa pelas forças de um grande Estado federativo. Dessa forma, a Federação consolidaria a unidade nacional, convertida de uma unidade de interesse do centro para uma unidade do interesse de cada uma das Províncias. Rui Barbosa acusava o Ministério do Visconde de Ouro Preto, do Partido Liberal, de agir de forma traiçoeira, pois a Monarquia federativa constava no programa partidário, mas o gabinete teimava em não executá-lo. A descentralização proposta não passaria de um engodo, uma manobra dilatória. A proposta ministerial, de eleição dos Presidentes da Província, com lista tríplice dos mais votados a ser submetida ao Imperador

não mudaria absolutamente nada. Afinal, conforme a pregação de Rui, a Federação exclui qualquer interferência dos poderes centrais na nomeação do governo provincial, só existindo quando os Estados-membros nomearem diretamente seus administradores. O único modelo que poderia ser seguido pelo Brasil era o dos Estados Unidos. Além da exigência do autogoverno provincial, Rui Barbosa também pedia a inauguração da justiça federal, que funcionaria como força de equilíbrio entre a União e os Estados e a autonomia municipal. Um dos argumentos utilizados pelos opositores à idéia federalista era o da incompatibilidade do federalismo com a centralização política. Rui Barbosa utilizou as idéias de Alexis de Tocqueville para rebater esse argumento. A centralização política também existia no federalismo. A União deveria concentrar todos os interesses coletivos que abrangessem toda a nação na sua representação e defesa externas e na sua coesão interna. O que não existia em uma Federação era a centralização administrativa, pois, de acordo com Tocqueville: “Se um dia viesse a fundar-se uma república democrática como a dos Estados Unidos, num país onde o poder de um só já estivesse estabelecido, e se fizesse introduzir nos hábitos, como nas leis, a centralização administrativa, não tenho receio de dizer que em semelhante república o despotismo tornar-se-ia mais intolerável que em qualquer das monarquias absolutas da Europa. Seria preciso ir à Ásia para encontrar algo que se lhe comparasse”.<sup>33</sup>

No tocante à conciliação ou não entre a Monarquia e a Federação, Rui Barbosa alegava que os liberais de 1831 não viam nenhuma incompatibilidade em haver um governo monárquico federal. Havia, ainda, o exemplo da Inglaterra, onde existia a forma mais desenvolvida de *self-govern-*

ment, sem qualquer problema de convivência com as instituições monárquicas. Entretanto, Rui não era um adepto intransigente, como Joaquim Nabuco, do regime monárquico. Poucos meses antes da Proclamação da República, escreveu: “A monarquia é apenas um meio, ou, para usarmos, como o nosso eminente colega do Jornal do Comércio, uma expressão vulgar na ciência do governo, é um mero ‘acidente na vida dos Estados’. E os acidentes removem-se, os meios substituem-se, quando, em vez de servir aos fins a que devem obedecer, assumem contra êles o carácter de impedimentos irreduzíveis. Se a independência administrativa das províncias é essencial ao desenvolvimento fisiológico do país, ou a monarquia se mostra conformável a essa necessidade, ou subscreve a sentença da sua eliminação. O acidental subordina-se ao inevitável” e, pouco mais tarde, “*Ou a monarquia faz a federação, ou o federalismo faz a república*”.<sup>34</sup> A Monarquia não fez a Federação, nem tampouco o federalismo fez a República. Uma inesperada passeata militar removeria o “acidente”.

## NOTAS

1. HOLANDA, Sergio Buarque de. A herança colonial – Sua desagregação. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (Coord.). *História geral da civilização brasileira*. 6. ed. São Paulo: Difel, 1985. t. II, vol. 3, p. 13-15; CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. A fundação de um império liberal. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (Coord.), ob. cit., p. 159 e 174-177; FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Globo, 1989. vol. 1, p. 264-272 e 366-367; e COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, s.d. p. 38-39. Ainda sobre as Cortes de Lisboa, vide: BONAVIDES, Paulo. *Constitucionalismo luso-brasileiro: fluxos recíprocos. Reflexões: política e direito*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 400-422.

2. Um dos entusiastas dessa “Federação Monárquica” era José Teixeira da Fonseca Vasconcelos, futuro Visconde de Caeté, que pronunciou em fevereiro de 1822 discurso do qual destacamos o seguinte trecho: “(...) V.A.R. que jamais deixará de ser o centro comum de união e o Poder Executivo dêste Reino, para que entre nós se celebrem Côrtes Legislativas e se forme o sistema de leis especiais e adequadas ao mesmo, e tenha cada Província em si todos os tribunais competentes, e indispensáveis, a cômodo de seus habitantes” (apud TÔRRES, João Camillo de Oliveira. *A formação do federalismo no Brasil*. São Paulo: Nacional, 1961. p. 90-91).

3. São Paulo aderiu ao Príncipe Regente, entre outros fatores, por causa da atuação de sua Junta Governativa, da qual fazia parte José Bonifácio. Já em dezembro de 1821, os paulistas apóiam o desejo dos fluminenses em manter D. Pedro no país. Minas Gerais se liga ao grupo central de Províncias que sustentará a integridade do Brasil em torno do Regente após a sua visita à Província, em março de 1822. O Rio Grande do Sul enviou um emissário ao Rio de Janeiro para declarar seu apoio ao Regente, completando o núcleo de Províncias que se declarou em dissidência com Portugal. Vide HOLANDA, Sergio Buarque de. A herança colonial – Sua desagregação, cit., p. 17-18; HOLANDA, Sergio Buarque de, São Paulo, e IGLÉSIAS, Francisco, Minas Gerais. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (Coord.), ob. cit., p. 386 e 443-445; e FAORO, Raymundo, ob. cit., vol. 1, p. 315-316.

4. CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da, ob. cit., p. 172; e COSTA, Emília Viotti da, ob. cit., p. 46-47.

5. A defesa do centralismo no momento da independência latino-americana não foi atributo exclusivo dos monarquistas brasileiros. Conforme vimos, Simón Bolívar era um crítico contumaz do federalismo, como podemos notar em vários de seus pronunciamentos, dentre os quais o célebre *Discurso de Angostura*, pronunciado ante o Congresso de Angostura, em 15.02.1819: “Horrorizado com a divergência que reinou e deve reinar entre nós pelo espírito sutil que caracteriza o governo federativo, *sou obrigado a pedir-vos que adoteis o centralismo e a reunião de todos os Estados da Venezuela numa*

*República una e indivisível*. Essa medida, em minha opinião urgente, vital, redentora, é de tal natureza que sem ela o futuro de nossa regeneração será a morte” (BOLÍVAR, Simon. *Escritos políticos*. Campinas: Unicamp, 1992. p. 104 – grifo nosso).

6. MONTEIRO, Tobias. *História do império: o primeiro reinado*. Belo Horizonte-São Paulo: Itatiaia-Edusp, 1982. vol. 1, p. 23-26; PRADO JR., Caio. *Evolução política do Brasil – Colônia e império*. 19. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. p. 53-57; e FAORO, Raymundo, ob. cit., vol. 1, p. 282-286.

7. Seriam elegíveis todos aqueles que cumprissem as exigências da Constituição, além de residir, no mínimo, há 2 anos no Município. O mandato dos vereadores era de 4 anos. A eletividade das Câmaras possuía grande importância devido à sua participação nos processos eleitoral e de apuração das eleições provinciais e gerais (cf. LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 6. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1993. p. 110-112).

8. Após o Ato Adicional de 1834, algumas Províncias, como São Paulo e Maranhão, criaram cargos de Prefeito com atribuições executivas e policiais. Entretanto, em 1836, a Assembleia-Geral considerou tais inovações inconstitucionais, mas não conseguiu revogar, na prática, todas as leis provinciais que criaram os prefeitos (LEAL, Victor Nunes, ob. cit., p. 115-116).

9. Sobre a instalação do Senado do Império, em 1826, Caio Prado Jr. comenta a forma que D. Pedro I utilizaria para neutralizar a virtual oposição dos deputados: “Cabendo-lhe a escolha dos senadores, de listas tríplexes dos nomes mais votados em cada Província, lançou mão de um hábil expediente para nomear candidatos aliados colocados em quarto e até quinto lugar. Indicando um nome por Província, riscava-o sumariamente das demais listas em que acaso figurasse, melhorando assim a colocação dos menos votados. Por esta forma, constituiu uma maioria favorável à sua política, inutilizando até certo ponto a oposição da Câmara baixa” (PRADO JR., Caio, ob. cit., p. 62-63).

10. FAORO, Raymundo, ob. cit., vol. 1, p. 367-369.

11. HOLANDA, Sergio Buarque de. A democracia improvisada. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (Coord.), ob. cit., 4. ed., t. II, vol. 7, p. 79-84 e 87-90; FAORO, Raymundo, ob. cit., vol. 1, p. 258-260, 322-324, 342-344 e 364-366; SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Ordem burguesa e liberalismo político*. São Paulo: Duas Cidades, 1978. p. 49-52 e 76-83; COSTA, Emília Viotti da, ob. cit., p. 27-28, 40-42, 72-75 e 127-129, e CARVALHO, José Murilo de. Federalismo y centralización en el imperio brasileño: historia y argumento. In: CARMAGNANI, Marcello (Coord.). *Federalismos latino americanos: México/Brasil/Argentina*. México: Colégio de México-Fideicomiso Historia de Las Américas-Fondo de Cultura Económica, 1993. p. 56-58 e 69-76.

12. LESSA, Renato. *A invenção republicana: Campos Sales, as bases e a decadência da primeira república brasileira*, São Paulo-Rio de Janeiro: Vértice-Revista dos Tribubais-Iuperj, 1988, p. 160.

13. FAORO, Raymundo, ob. cit., vol. 1, p. 305-310.

14. CASTRO, Paulo Pereira de. A “experiência republicana”, 1831-1840. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (Coord.), ob. cit., 5. ed., t. II, vol. 4, p. 39 e 41.

15. CASTRO, Paulo Pereira de, A “experiência republicana”, cit., p. 50-53, e FAORO, Raymundo, ob. cit., vol. 1, p. 315-316 e 320-321.

16. Houve ainda a Balaiada, que eclodiu no Maranhão, entre dezembro de 1838 e janeiro de 1841. Como essa revolta não teve cunho federalista ou descentralizador, não a analisaremos neste trabalho. Cumpre salientar que o tom da Balaiada foi nativista e ocorreu em virtude das disputas políticas locais (como a Cabanagem paraense, que, contudo, chegou a exigir a descentralização e a própria secessão) (vide PRADO JR., Caio, ob. cit., p. 78-81, e REIS, Arthur César Ferreira, O Grão-Pará e o Maranhão. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (Coord.), ob. cit., 5. ed., t. II, vol. 4, p. 158-164).

17. CASTRO, Paulo Pereira de, A “experiência republicana”, cit., p. 55-56, e FAORO, Raymundo, ob. cit., vol. 1, p. 330-335.

18. Já as eleições de 1844 removeram 52 juizes das 116 comarcas então existentes, além

de demitirem e substituírem vários comandantes da Guarda Nacional. Essas eleições inspiraram a iniciativa da reforma eleitoral de 1846 (CASTRO, Paulo Pereira de. Política e administração de 1840 a 1848. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (Coord.), ob. cit., 5. ed., t. II, vol. 4, p. 524, e FAORO, Raymundo, ob. cit., vol. 1, p. 369-370).

19. HOLANDA, Sergio Buarque de. Crise do Regime. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (Coord.), ob. cit., 4. ed., t. II, vol. 7, p. 9; TÔRRES, João Camillo de Oliveira, ob. cit., p. 112-114; FAORO, Raymundo, ob. cit., vol. 1, p. 377-379; e SCHWARTZMAN, Simon. São Paulo e o Estado Nacional. São Paulo: Difel, 1975. p. 106-109.

20. CASTRO, Paulo Pereira de. Política..., cit., p. 527 e 534.

21. IGLÉSIAS, Francisco. Vida política, 1848/1868. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (Coord.), ob. cit., 5. ed., t. II, vol. 5, p. 16-17 e 24; LEAL, Victor Nunes, ob. cit., p. 220-221; e FAORO, Raymundo, ob. cit., p. 370-371.

22. IGLÉSIAS, Francisco. Vida política..., cit., p. 51-60 e 76-78; LEAL, Victor Nunes, ob. cit., p. 221-222, e FAORO, Raymundo, ob. cit., vol. 1, p. 370-373.

23. HOLANDA, Sergio Buarque de. Novo Sistema eleitoral. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (Coord.), ob. cit., 4. ed., t. II, vol. 7, p. 176-178 e 180-183; LEAL, Victor Nunes, ob. cit., p. 222-223, e FAORO, Raymundo, ob. cit., vol. 1, p. 373-374.

24. HOLANDA, Sergio Buarque de. Liberais contra liberais. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (Coord.), ob. cit., 4. ed., t. II, vol. 7, p. 196-203. Sergio Buarque ainda diz, apoiado por dados da Diretoria Geral de Estatística do Império, que, em 1874, a população eleitoral era de 1.114.066 votantes, cerca de 10% da população. Com a Lei Saraiva, que instituiria as eleições diretas conjugadas a uma série de restrições eleitorais, essa população passou para 145.296 votantes, ou seja, 1,5% dos habitantes do Brasil em 1881 (estimados em 9 milhões e 900 mil) (ob. cit., p. 224).

25. HOLANDA, Sergio Buarque de. Liberais contra liberais, cit., p. 217, 222-228 e 233;

HOLANDA, Sergio Buarque de. A Lei Saraiva. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (Coord.), ob. cit., 4. ed., t. II, vol. 7, p. 240-243; LEAL, Victor Nunes, ob. cit., p. 223-224, e FAORO, ob. cit., vol. 1, p. 374-375 e 382-387.

26. HOLANDA, Sergio Buarque de. O Manifesto de 1870. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (coord.), ob. cit., 4. ed., t. II, vol. 7, p. 265-267; FAORO, Raymundo, ob. cit., vol. 2, p. 452-466; SCHWARTZMAN, Simon, ob. cit., p. 79-80 e 112-114; LOVE, Joseph L., *A locomotiva: São Paulo na federação brasileira (1889-1937)*, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 150-158 e 187-189, e *Federalismo y regionalismo en Brasil, 1889-1937*. In: CARMAGNANI, Marcello (Coord.), ob. cit., p. 184; COSTA, Emília Viotti da, ob. cit., p. 341-347; e LESSA, Renato, ob. cit., p. 41-42.

27. FERREIRA, Marieta de Moraes (Coord.). *A república na velha província: oligarquias e crise no Estado do Rio de Janeiro (1889-1930)*. Rio de Janeiro: Rio Fundo, 1989, p. 32-36.

28. HOLANDA, Sergio Buarque de. O manifesto de 1870, cit., p. 265-267, e WIRTH, John D., *O fiel da balança: Minas Gerais na federação brasileira (1889-1937)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p. 155.

29. HOLANDA, Sergio Buarque de. O manifesto de 1870, cit., p. 265-267; LOVE, Joseph L., *O regionalismo gaúcho e as origens da Revolução de 1930*. São Paulo: Perspectiva, 1975. p. 29-30 e 33-35, e SCHWARTZMAN, Simon, ob. cit., p. 115-118.

30. PANG, Eul-Soo. *Coronelismo e oligarquias – 1889-1934: A Bahia na primeira república brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979. p. 65; LEVINE, Robert M. *A Velha Usina: Pernambuco na Federação Brasileira (1889-1937)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980. p. 125-127; e HOLANDA, Sergio Buarque de. O manifesto de 1870, cit., p. 267-268.

31. HOLANDA, Sergio Buarque de. As influências regionais. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (Coord.), ob. cit., 4. ed., t. II, vol. 7, p. 272-279; COSTA, Emília Viotti da, ob. cit., p. 344-350; e LOVE, Joseph L., *O regionalismo gaúcho*, cit., p. 29-30 e *A locomotiva*, cit., p. 150-151.

32. NABUCO, Joaquim. *Discursos parlamentares*. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1950, p. 397-430 e 490-504.

33. TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. 3. ed. Belo Horizonte-São Paulo: Itatiaia/Edusp, 1987. p. 73-81 e 201-202. Para a influência do pensamento de Tocqueville no debate sobre centralização e descentralização do Império, vide Gabriela Nunes Ferreira,

*Centralização e descentralização no império: o debate entre Tavares Bastos e o Visconde de Uruguai*. São Paulo: Ed. 34-Departamento de Ciência Política da USP, 1999. p. 175-194.

34. BARBOSA, Rui. *Obras completas*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947/1948. vol. XVI, t. III, p. 315-322, 329-334 e 419-423; t. VI, p. 177-184, 189-194 e 199-205, e t. VII, p. 23-55 e 265-268.